



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.471 - DF (2012/0079713-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A P R D A S
ADVOGADO : PATRÍCIA A B BRANDÃO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. MUNIÇÃO INIDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ARMA DE FOGO APREENDIDA SEM POTENCIAL LESIVO. MUNIÇÃO IDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Não obstante a ausência de potencialidade lesiva da arma periciada, o porte dos cartuchos, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos.

II. Trata-se de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

III. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o porte de munição, ou mesmo de arma desmuniada, subsume-se ao tipo descrito art. 14 da Lei 10.826/03 (Precedentes).

IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.471 - DF (2012/0079713-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Distrito Federal e Territórios com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face do seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça local (fl. 271 e-STJ):

“VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ARMA DESMUNICIADA E INAPTA A EFETUAR DISPAROS. LAUDO PERICIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

1. Se a Defesa Técnica antecipa a discussão de tema em sede de habeas corpus, não pode, depois, em apelação, querer rediscuti-lo, pois, ocorrida a preclusão.

2. Para a configuração de ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 14 da Lei N. 10.826/03, mister a presença de dois requisitos: que o agente esteja portando a arma, sem autorização ou determinação legal, e que a arma seja apta a produzir disparos, mesmo que parcialmente, não importando se municiada ou não.

3. No caso de a arma ser inidônea para efetuar disparos não se verifica a ofensividade exigida pelo tipo e pelo moderno Direito Penal, pois meio absolutamente ineficaz ou exemplo de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. Recurso provido para absolver o apelante, nos termos do art. 189, inc. III, do ECA.”

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal julgou procedente representação contra A P R S pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, prevista no art. 112, inciso VI da Lei n. 8.069/90, por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição, alegando tratar-se de uma arma desmuniada e inapta a efetuar disparos, sendo atípica a conduta.

O recurso foi provido, para absolver o menor, nos termos do art. 189, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 10.826/03 e art. 17 do Código Penal. Para tanto, afirma que a norma penal inculpada no primeiro dispositivo vulnerado é de perito abstrato, importando dizer que a tipicidade independe de resultado naturalístico. Sendo assim, aduz que a inaptidão da arma, ou o fato de estar desmuniciada é questão que refoge à adequação típica.

Requer o restabelecimento da sentença singular.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 289/297 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 302/304 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 317/323 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.471 - DF (2012/0079713-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Distrito Federal e Territórios com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face do seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça local (fl. 271 e-STJ):

“VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ARMA DESMUNICIADA E INAPTA A EFETUAR DISPAROS. LAUDO PERICIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

1. Se a Defesa Técnica antecipa a discussão de tema em sede de habeas corpus, não pode, depois, em apelação, querer rediscuti-lo, pois, ocorrida a preclusão.

2. Para a configuração de ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 14 da Lei N. 10.826/03, mister a presença de dois requisitos: que o agente esteja portando a arma, sem autorização ou determinação legal, e que a arma seja apta a produzir disparos, mesmo que parcialmente, não importando se municiada ou não.

3. No caso de a arma ser inidônea para efetuar disparos não se verifica a ofensividade exigida pelo tipo e pelo moderno Direito Penal, pois meio absolutamente ineficaz ou exemplo de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. Recurso provido para absolver o apelante, nos termos do art. 189, inc. III, do ECA.”

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal julgou procedente representação contra A P R S pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, prevista no art. 112, inciso VI da Lei n. 8.069/90, por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição, alegando tratar-se de uma arma desmuniada e inapta a efetuar disparos, sendo atípica a conduta.

O recurso foi provido, para absolver o menor, nos termos do art. 189, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 17 do Código Penal. Para tanto, afirma que a norma penal insculpida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro dispositivo vulnerado é de perito abstrato, importando dizer que a tipicidade independe de resultado naturalístico. Sendo assim, aduz que a inaptidão da arma, ou o fato de estar desmuniada é questão que refoge à adequação típica.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, merecendo prosperar a irresignação.

Quanto ao tema tratado nos autos, razão assiste ao recorrente. A circunstância de a arma estar desmuniada ou se inapta a produzir disparos não pode excluir a tipicidade, sob o singelo argumento de que não acarretaria lesão a qualquer bem jurídico.

Com efeito, a Eg. Quinta Turma desta Corte possui jurisprudência no sentido de que a conduta descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade elencada na norma de regência basta, tão somente, o porte de arma de uso proibido ou restrito sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo despidendo até mesmo, repita-se o fato de a arma se encontrar desmuniada.

De fato, não obstante a ausência de potencialidade lesiva da pistola periciada, o porte do artefato, por si só, configura a prática do delito do referido artigo, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDOTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 193048/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ e 12/05/2011). - grifei.

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada."

(HC 178.320/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento da sua Quinta Turma, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal, firmou compreensão no sentido de que para a caracterização do tipo descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, é irrelevante que a arma de fogo de uso permitido esteja desmuniçada, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal.

2. Habeas corpus denegado."

(HC 117.263/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

"PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. Como referido na decisão agravada, o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada é crime de mera conduta e de perigo abstrato, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg REsp 1283931/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/03/2012). - grifei.

Ante o exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0079713-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.471 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090130026869 20090130026869RES 26795020098070013 268692009

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 07/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : A P R D A S

ADVOGADO : PATRÍCIA A B BRANDÃO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.